



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.752, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a ampliação da participação política das mulheres por meio da alteração da legislação partidária. Altera a Lei 9.096/95.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 44 e 45 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total;

.....(NR)

Art. 45.....

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais consequências do nosso modelo de competição eleitoral nas eleições proporcionais é a reduzida presença de mulheres nos parlamentos, em nível federal, estadual e municipal. Apesar de algumas iniciativas como o estabelecimento de uma quota mínima de candidatas ou de políticas de destinação de recursos do Fundo Partidário e da propaganda partidária gratuita para estimular a participação política das mulheres, os resultados concretos dessas iniciativas ainda são bastante tímidos.

Para que possamos enfrentar esse problema, estamos propondo alterações legislativas que visam ampliar a capacidade e a qualidade dos programas partidários, que são financiados com recursos provenientes do Fundo Partidário, voltados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. Com esse objetivo, na legislação que regula o funcionamento dos partidos políticos, estamos propondo a elevação do percentual dos recursos do Fundo Partidário destinado à manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres de 5% para 10% do total de recursos recebidos pela agremiação.

Igualmente, estamos estabelecendo que o tempo de propaganda partidária gratuita destinada a promover e difundir a participação política feminina será elevado de 10% para 20% do programa partidário e das inserções divulgadas sob a responsabilidade da agremiação.

Acreditamos que as iniciativas legislativas em prol da participação feminina na política não devem se restringir às campanhas eleitorais, ainda que estas sejam fundamentais para ampliar a representação política das mulheres nos parlamentos. Estas iniciativas devem, num primeiro momento, tratar da legislação que regula a vida dos partidos políticos, tanto de seus programas destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres como também no tempo da propaganda partidária destinada a promover e difundir a participação política feminina. Entendemos que a ampliação do tempo dos programas partidários, difundidos pelos meios de comunicação, destinados a promover e difundir a participação política feminina é uma iniciativa legislativa importante para estimular o maior ingresso das mulheres na vida partidária, qualificando-as para participarem da vida política do país e postularem um mandato representativo.

Em vista dos argumentos apresentados acima e da importância da ampliação da participação política feminina para o aperfeiçoamento da democracia representativa em nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não dispender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.
- IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\) \(Vide ADIN nº 4.617/2011\)](#)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:
I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 48. *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO